SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163117 - SP (2026/0024491-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	CARDIOCINE INSTITUTO DE INTERVENCAO CARDIOVASCULAR LTDA
ADVOGADOS	:	FRANCISMAR SANCHES LOPES- MT001708B
		LUCIANO DE SALES- MT005911B
		DANIEL VIEIRA GONÇALVES- MT030304O
AGRAVADO	:	PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
ADVOGADO	:	WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO- MG071656

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA A CONTENTO. ART. 76, §2º, DO CPC. APLICAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Ação de cobrança.

2. Não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual (art. 76, §2º, I, do CPC).

3. Nos termos da recente jurisprudência desta Corte, para o suprimento do vício de representação processual, não basta a mera juntada de procuração ou substabelecimento, sendo também necessário que a outorga de poderes tenha ocorrido em data anterior à da interposição do recurso, o que não ocorreu na hipótese.

4. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhado da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos (Súmula 115/STJ).

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60246081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/09/2026 14:57:41
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 246e5806-d5aa-499f-8066-d9b0751ed1b9

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA60246081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/09/2026 14:57:41
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 246e5806-d5aa-499f-8066-d9b0751ed1b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163117 - SP (2026/0024491-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	CARDIOCINE INSTITUTO DE INTERVENCAO CARDIOVASCULAR LTDA
ADVOGADOS	:	FRANCISMAR SANCHES LOPES- MT001708B
		LUCIANO DE SALES- MT005911B
		DANIEL VIEIRA GONÇALVES- MT030304O
AGRAVADO	:	PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
ADVOGADO	:	WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO- MG071656

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA A CONTENTO. ART. 76, §2º, DO CPC. APLICAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Ação de cobrança.
2. Não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual (art. 76, §2º, I, do CPC).
3. Nos termos da recente jurisprudência desta Corte, para o suprimento do vício de representação processual, não basta a mera juntada de procuração ou substabelecimento, sendo também necessário que a outorga de poderes tenha ocorrido em data anterior à da interposição do recurso, o que não ocorreu na hipótese.
4. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhado da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos (Súmula 115/STJ).
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por CARDIOCINE INSTITUTO DE INTERVENÇÃO CARDIOVASCULAR LTDA, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: de cobrança, ajuizada por PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA., em face de CARDIOCINE INSTITUTO DE INTERVENÇÃO CARDIOVASCULAR LTDA., na qual requer o pagamento de multa contratual em razão de rescisão unilateral.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Documento eletrônico VDA58947558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/08/2026 16:24:31
Código de Controle do Documento: 336b4b74-25f7-456d-9588-3dd3395d2d6b

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto por

> PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA., nos termos da seguinte ementa:
> APELAÇÃO COMPRA E VENDA EQUIPAMENTO MÉDICO AÇÃO DE COBRANÇA MULTA COMPENSATÓRIA Alegada rescisão imotivada do contrato Reconhecimento de que houve alteração no prazo pactuado originalmente Ação julgada improcedente Inconformismo da autora Alegação de que não anuiu com qualquer antecipação do prazo de entrega do equipamento Prazo de 130 dias que teve início contado da data da finalização da adequação do local em que ocorreria a instalação do equipamento Tentativa de antecipação da entrega que não pode ser tida como aditivo contratual, vez que não observada a forma prevista no contrato para eventual alteração Pedido de cancelamento da compra formulado pela ré ocorrido ainda dentro do prazo que a autora tinha para efetuar a entrega Resilição configurada Ausente inadimplemento da autora Multa prevista na cláusula penal devida pela ré Sentença reformada para julgar a ação procedente Inversão dos ônus sucumbenciais Recurso provido. (e-STJ fl. 230)

Recurso especial: alega violação dos arts. 113, 421, 422, 475 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que o comportamento concludente e o silêncio qualificado da fornecedora configuram anuência tácita à modificação do cronograma contratual. Aduz que a aplicação literal da cláusula formal de aditivo escrito viola a função social do contrato e o equilíbrio das relações obrigacionais. Argumenta que a conduta omissiva e contraditória da fornecedora afronta os deveres de lealdade, cooperação e proteção à confiança. Assevera que a resolução do contrato é juridicamente justificada diante da frustração da legítima confiança na execução.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do recurso especial, em razão da irregularidade da representação processual e da incidência da Súmula 115/STJ, destacando que, embora intimada para sanar o vício, a parte deixou o prazo transcorrer in albis.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante aduz que: i) existe procuração originária em favor de LUCIANO DE SALES, patrono do AREsp reconhecido como regular; ii) há substabelecimento anterior em favor de DANIEL VIEIRA GONÇALVES, comprovando cadeia de poderes ao tempo da interposição do REsp; iii) o AREsp interposto por advogado habilitado tem eficácia ratificatória sobre o REsp previamente protocolado; iv) a certificação que embasou a intimação saneadora é parcialmente equivocada, impondo anulação da decisão e reabertura de prazo específico.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58947558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/08/2026 16:24:31
Código de Controle do Documento: 336b4b74-25f7-456d-9588-3dd3395d2d6b

I. Da irregularidade dos poderes de representação processual

1. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada, fundamentada na incidência da Súmula 115/STJ (e-STJ fls. 320-321, grifamos):

> "Por meio da análise do recurso de CARDIOCINE INSTITUTO DE INTERVENCAO CARDIOVASCULAR LTDA, **verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração cadeia completa de substabelecimento conferindoe/ou poderes ao subscritor** do Agravo, Dr. LUCIANO DE SALES e **do Recurso Especial, Dr. DANIEL VIEIRA GONÇALVES.**
>
> Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. **A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer in albis. Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.**" (e-STJ fl. 320)

2. Da leitura, verifica-se que a decisão agravada está em consonância com o entendimento desta Corte sobre o tema, no sentido de que não basta a apresentação de procuração ou substabelecimento para suprir o vício na representação processual, sendo necessário que a outorga de poderes tenha sido realizada em data anterior à da interposição do recurso.

3. Conforme consignado na decisão agravada, na hipótese dos autos, à época da interposição do recurso especial, o advogado subscritor da peça não detinha poderes para atuar em nome da parte representada, motivo pelo qual aplica-se o óbice da Súmula nº 115/STJ.

4. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.110.317/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/09/2024, DJe de 11/09/2024; AgInt nos EDcl no AREsp 2.453.970/PB, QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2024, DJe de 14/08/2024; AgInt nos EDcl no AREsp 2.454.071/AM , TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2024, DJe de 26/6/2024; AgInt no AREsp 2.494.743/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2024, DJe de 15/05/2024.

5. Aplica-se portanto, o teor do art. 76, § 2º, I, do CPC à hipótese, ante o descumprimento, pela parte recorrente, da intimação para sanar vício na representação processual, o que acarreta o não conhecimento do recurso.

6. Conclui-se, portanto, que a linha argumentativa apresentada não foi capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos indicados na decisão agravada, sendo mantido o conteúdo do julgado por seus próprios termos.

DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA58947558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/08/2026 16:24:31
Código de Controle do Documento: 336b4b74-25f7-456d-9588-3dd3395d2d6b

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA58947558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/08/2026 16:24:31
Código de Controle do Documento: 336b4b74-25f7-456d-9588-3dd3395d2d6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.163.117 / SP

Número Registro: 2026/0024491-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10974439020218260100

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARDIOCINE INSTITUTO DE INTERVENCAO CARDIOVASCULAR LTDA
ADVOGADOS	: FRANCISMAR SANCHES LOPES - MT001708B
	LUCIANO DE SALES - MT005911B
	DANIEL VIEIRA GONÇALVES - MT030304O
AGRAVADO	: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
ADVOGADO	: WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO - MG071656

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CARDIOCINE INSTITUTO DE INTERVENCAO CARDIOVASCULAR LTDA
ADVOGADOS	: FRANCISMAR SANCHES LOPES - MT001708B
	LUCIANO DE SALES - MT005911B
	DANIEL VIEIRA GONÇALVES - MT030304O

Documento eletrônico VDA60237667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:32:42
Código de Controle do Documento: f3130926-c28a-49ce-a6f4-f5864353089a

AGRAVADO : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
ADVOGADO : WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO - MG071656

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60237667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:32:42
Código de Controle do Documento: f3130926-c28a-49ce-a6f4-f5864353089a